



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

1

Quinta-feira • 4 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2680

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itabela publica:

- **Veto Nº 002/2020, aos Parágrafos Primeiro e Segundo Acrescidos ao Artigo Primeiro do Projeto de Lei Nº. 03/2020, Originário do Poder Executivo.**
- **Lei Municipal Nº 559/2020, de 27 de maio de 2020 - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial para o enfrentamento do COVID-19 e dá outras providências.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Prefeitura Municipal de Itabela Gabinete do Prefeito

VETO Nº 002/2020, AOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO ACRESCIDOS AO ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO DE LEI Nº. 03/2020, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

RAZÕES DO VETO.

O Projeto de Lei nº 03/2020, de iniciativa deste Poder Executivo, cujo objeto residiu na obtenção de autorização Legislativa para que abertura de Crédito Especial nos termos e moldes previstos na Lei nº 4.320/64, foi proposto considerando: a edição da Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); considerando a edição do Decreto Municipal nº965 de 15 de abril de 2020, que estabeleceu situação de emergência de saúde pública no âmbito do Município de Itabela; e considerando que no orçamento vigente para 2020, não foi previsto Ações de enfrentamento ao COVID-19, fazendo-se necessário a abertura do Crédito Especial referido, com o objetivo de incluir nova Ação Orçamentária.

No bojo do sobredito projeto originário encaminhado à Câmara de Vereadores foi devidamente apresentado a inserção de elementos de despesas e novo Projeto/Atividade para suportar despesas, tendo em vista que o Município de Itabela recebeu recursos do SUS, específico para o enfrentamento do COVID-19, cujo valor foi de R\$252.774,41.

Em tramitação regular no âmbito da Casa Legislativa, foi o referido projeto de lei, acrescido, por força da Emenda Aditiva nº. 03/2020, de autoria dos nobres Edis que a subscreveram, para dele constar os parágrafos primeiro e segundo ao artigo primeiro do texto originário, sendo encaminhada preposição legislativa, devidamente aprovada, cuja redação final conta com a emenda referida.

E nesse momento, submetido ao crivo deste Poder Executivo Municipal, com vistas à promoção de Sanção, nos moldes previstos pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, o referido acréscimo ao texto originário, foi entendido como inconstitucional, vez que afronta o disposto nos artigos: 86, §3º, II e 51, inciso I da Lei Orgânica; art. 160, § 3º, II, da Constituição do Estado da Bahia, e art. 166 § 3º, Inciso II da Constituição Federal, senão vejamos:

Os parágrafos primeiro e segundo, foram acrescidos ao Projeto de Lei originário, passando a redação final dada pelo Poder Legislativo ao artigo primeiro, a contar com as seguintes e respectivas redações:

Redação originária:

Rua Manoel Carneiro – 327 – Centro – Itabela – Bahia.
CEP. 45.848-000 – Telefone (073) 3270-2277
CNPJ.: 16.234.429/0001-83



Prefeitura Municipal de Itabela Gabinete do Prefeito

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; (...)

A Constituição do Estado da Bahia, da mesma forma estabeleceu:

Art. 160 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) seguridade social.

Na mesma Simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Itabela, assim dispõe sobre o mesmo tema:

Rua Manoel Carneiro – 327 – Centro – Itabela – Bahia.
CEP. 45.848-000 – Telefone (073) 3270-2277
CNPJ.: 16.234.429/0001-83



Prefeitura Municipal de Itabela Gabinete do Prefeito

Art. 86. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

(...)

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem **somente podem ser aprovadas caso:**

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

Arremata em disposição sobre o assunto ainda a Lei Orgânica do Município de Itabela, aduzindo sobre a previsão de despesa:

Art. 51. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos sob a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

(...)

Reafirma-se que, esse traçado perfilha o quanto disposto na Constituição da República (arts. 63, I, 165 a 167), estabelecendo-se assim a simetria constitucional a disposição da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal ao tratar o assunto aqui aventado que expõe a inconstitucionalidade da emenda parlamentar nº. 05 /2020, a qual, na espécie, restou caracterizada a infringência aos dispositivos, da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica citados, tendo em vista que não restou demonstrado por falta de indicação de valores, que o aumento de dotação operado através da emenda ora vetada, equivale ao de dedução de despesa apontado de modo a caracterizar a permitida anulação de despesa.

Seria preciso assim que a emenda indicasse qual a dotação orçamentária e quais elementos de despesas estariam aptos a suprir o referido aumento da despesa proposta, como bem fez o projeto originário encaminhado pelo Executivo, em seu art. 1º. E nesta linha cognitiva, o Poder Legislativo deixou de atuar dentro do espaço consentido pela Constituição ao citado Poder, na apreciação do projeto de lei, que abre crédito e, portanto modifica o orçamentária anual em vigência.

Rua Manoel Carneiro – 327 – Centro – Itabela – Bahia.
CEP. 45.848-000 – Telefone (073) 3270-2277
CNPJ.: 16.234.429/0001-83



Prefeitura Municipal de Itabela Gabinete do Prefeito

Ademais destaque-se da emenda ora vetada que, a disposição do acrescido parágrafo primeiro, já fora prevista pelo texto originário, ao corretamente provisionar o recurso para a ação de enfrentamento ao COVID – 19 - 1.123, com o elemento de despesa 33903000 – material de consumo, ao passo que, a aquisição o equipamento previsto pelo acrescido parágrafo segundo (“*UTI móvel, a ser instalada em ambulância do Município*”), caso houvesse indicação de valores e a respectiva dotação, além de demasiadamente oneroso ao Município, fato que precisaria a utilização de quase todo o recurso ao qual se abre o crédito especial para o seu cumprimento, assevera-se que tal ação é contemplada pelo SAMU e condicionada a pactuação intermunicipal regional de saúde.

Feitas essas considerações e levando-se em conta que, pelas razões anteriormente apontadas a emenda aditiva questionada padece de inconstitucionalidade, devendo ser assim excluída do texto legal, integralmente, a disposição dos parágrafos primeiro e segundo, a teor do § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Com estas razões VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2020, promovendo o Veto, nos moldes estabelecidos pelo art. 53, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, para excluir os parágrafos primeiro e seguindo inseridos ao Artigo Primeiro do referido Projeto de Lei, ao passo que, Sanciono e torno público o texto não vetado, considerando que, de acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto, sendo que nestes termos, já decidiu em Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário, conforme pronunciamento nº. 4116269.¹

E em atenção à necessária guarda da constitucionalidade das nossas leis, encaminhamos as presentes Razões à Câmara de Vereadores, requerendo à Casa de Leis, que seja o veto parcial mantido, após submetido à elevada apreciação de seus membros.

Gabinete do Prefeito de Itabela, em 27 de maio de 2020.


LUCIANO FRANCISQUETO
Prefeito Municipal

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO PORCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – Relator Ministro Luiz Fux.

